



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETO Nº 021/2023 DE 1º DE MARÇO DE 2023

Institui a Estratégia de Transformação Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e pelo inciso IV, do art. 47, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº [14.129](#), de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

CONSIDERANDO a necessidade de institucionalizar a Estratégia de Transformação Digital do Município, em consonância com a citada legislação, com o escopo de prestar serviços públicos de excelência à população santa-cruzense;

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Estratégia da Transformação Digital, na forma deste Decreto, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - Ad hoc: conjunto de atividades desempenhadas sem uma sequência pré-definida. Um sistema de protocolo eletrônico ad hoc permite ao usuário tramitar processos para quaisquer outros usuários do sistema sem a necessidade de mapeamento prévio;

II - Autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

III - Carta de serviços: documento que visa informar aos cidadãos quais os serviços prestados por uma organização pública, como acessar e obter esses serviços, quais são os compromissos com o atendimento e os padrões de atendimento estabelecidos, dentre outros pontos destacados na Lei Federal [13.460/2017](#);

IV - Dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

V - Ferramenta BPMS: ferramenta que automatiza o Gerenciamento de Processos de Negócio (Business Process Management - BPM) desde o mapeamento e modelagem de processos até o monitoramento do desempenho e da otimização desses processos;

VI - Governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VII - Inovação aberta: processo de inovação de forma colaborativa entre empresas, indivíduos e órgãos públicos na criação de novos produtos e serviços;

VIII - Plano de transformação digital: documento que reúne e pactua todas as informações requeridas acerca da transformação digital de serviços de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

IX - Presunção de boa-fé: princípio jurídico que determina que o indivíduo age de forma honesta e verdadeira, não sendo aceitável exigir-lhe que prove a sua boa intenção, devendo a má-fé ser provada por quem alega, se for o caso;

X - Registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e

XI - Transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Art. 3º A Estratégia da Transformação Digital será norteada pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - A desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - A disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - A possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos, de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - A transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - O incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - O dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - O uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - O uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

IX - A atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei Federal nº [13.709](#), de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei Federal nº [5.172](#), de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (Lei do Sigilo Bancário);

X - A simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

XI - A eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - A imposição imediata e de uma única vez ao interessado, das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

XIII - A vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

XIV - A interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

XV - A presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

XVI - A permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XVII - A proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº [13.709](#), de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XVIII - O cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

XIX - A acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº [13.146](#), de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XX - O estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

XXI - A cooperação federativa para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;

XXII - O estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e entre estes e os cidadãos;

XXIII - A implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei Federal nº [13.709](#), de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;

XXIV - O tratamento adequado aos idosos, nos termos da Lei Federal nº [10.741](#), de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XXV - A adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei Federal nº [12.965](#), de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e

XXVI - A promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA EXECUÇÃO DA ESTRATÉGIA DA TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Art. 4º Os órgãos e as entidades municipais constituirão seus respectivos Comitês de Transformação Digital, integrados à Estratégia da Transformação Digital ora instituída, observadas as determinações deste Decreto, com as seguintes atribuições:

I - Manter atualizada a Carta de Serviços, em padrão a ser definido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Pessoas em conjunto com a Controladoria Geral do Município;

II - Elaborar e monitorar a execução do respectivo Plano de Transformação Digital conforme disposto no art. 5º deste Decreto, em consonância com os objetivos estratégicos;

III - Representar o respectivo órgão ou entidade em assuntos relacionados à Estratégia da Transformação Digital;

IV - Trabalhar de forma colaborativa com os demais Comitês de Transformação Digital na busca por soluções compartilhadas;

V - Desenvolver as demais atribuições relativas à Estratégia da Transformação Digital de competência do respectivo órgão ou entidade.

§ 1º O Comitê de Transformação Digital será composto, em cada órgão ou entidade do Município, no mínimo:

I - Por um titular de Secretaria Municipal ou de unidade equivalente, que coordenará as atividades internas;

II - Por um membro permanente com habilidades em gestão de projetos, preferencialmente na área de tecnologia da informação e comunicação; e

III - Por um ou mais representantes de cada unidade finalística com habilidades e conhecimentos sobre o serviço que porventura estiver sendo transformado digitalmente.

§ 2º Os membros do Comitê de Transformação Digital indicados nos incisos I e II do §1º, serão designados pelo titular da pasta ou pelo Presidente da entidade.

§ 3º Os membros indicados no inciso III do § 1º, serão requisitados pelo coordenador das atividades internas a que se refere o inciso I, conforme ordem cronológica de priorização da transformação digital de serviços pactuada.

§ 4º A participação no Comitê de Transformação Digital será considerada prestação de serviço público relevante, não sendo remunerada a qualquer título.

§ 5º Os Comitês de Transformação Digital dos órgãos e entidades municipais se reportarão à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Pessoas.

§ 6º Os Comitês de Transformação Digital de que trata este artigo deverão ser instituídos em cada Secretaria Municipal, nos Órgãos de caráter permanente próprios de Estado, nos Órgãos de Assessoramento Imediato do Chefe do Poder Executivo e nas Entidades de Administração Indireta.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos da transformação digital, os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal elaborarão o seu Plano de Transformação Digital que conterá, no mínimo:

I - Priorização de serviços que passarão pelo processo de transformação digital;

II - Cronograma geral;

III - Pontos de integração com os sistemas existentes;

IV - Estratégia de implantação dos serviços digitais em portal único da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe;

V - Dados e informações que poderão ser disponibilizadas para população.

§ 1º Os órgãos e as entidades poderão elaborar conjuntamente seus Planos de Transformação Digital, estruturados de acordo com a área temática ou com a função de governo.

§ 2º A disponibilização dos dados e informações municipais tratada no inciso VI deste artigo, deverá ocorrer de maneira estruturada no Portal

de Dados Abertos, desde que não violem o sigilo fiscal e a Lei Geral de Proteção de Dados.

§ 3º O Plano de Transformação Digital de cada órgão ou entidade será instrumentalizado por meio de um Termo de Pactuação, subscrito pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão de Pessoas e pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Plano de Transformação Digital de cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, será objeto de monitoramento exercido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Pessoas.

§ 5º O Secretário Municipal de Planejamento e Gestão de Pessoas poderá incluir os Planos de Transformação Digital dos órgãos e entidades do Município no monitoramento exercido diretamente pelo Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Pessoas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

- I - Coordenar e monitorar a execução da Estratégia da Transformação Digital;
- II - Coordenar a avaliação da Estratégia da Transformação Digital;
- III - Monitorar e, quando necessário, readequar a execução dos Planos de Transformação Digital dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;
- IV - Articular soluções de tecnologia da informação e comunicação para demandas comuns de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; e
- V - Divulgar as estratégias e ações da Transformação Digital.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Planejamento e Gestão de Pessoas editará as normas complementares necessárias à execução das competências previstas no caput deste artigo.

Art. 7º As soluções de tecnologia da informação e comunicação a serem desenvolvidas ou adquiridas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observarão as disposições da Estratégia da Transformação Digital e obedecerão aos padrões técnicos, a exemplo de:

- I - Integração com os sistemas já existentes no Município e que possuam vínculo de dependência;
- II - Forma de acesso e modificação às informações cadastrais em base de dados corporativa;
- III - Forma de tornar disponíveis dados para permitir a rastreabilidade das interações da população com a Prefeitura do Município de Santa Cruz do Capibaribe, durante a utilização da plataforma de serviços digitais; e
- IV - Utilização do padrão de usabilidade, de interface e de experiência do usuário estabelecido para a plataforma de serviços digitais.

Parágrafo único. Os gestores dos sistemas já existentes no Município deverão elaborar um cronograma para a adequação ao disposto no caput deste artigo, caso haja necessidade.

Art. 8º. Compete à Controladoria Geral do Município, sem prejuízo de suas demais atribuições:

- I - Monitorar a avaliação dos serviços prestados ao cidadão;
- II - Monitorar a economia de recursos auferida com a transformação digital; e
- III - Garantir a melhoria contínua dos canais de transparência, fortalecendo os meios de participação e controle social.

Art. 9º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal que eventualmente possuírem Plano de Transformação Digital deverão revisá-lo, para adequar o seu conteúdo às disposições deste Decreto.

CAPÍTULO III **DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIGITAIS**

Seção I **Do Protocolo Eletrônico**

Art. 10. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta utilizará na comunicação interna um sistema corporativo de protocolo para tramitação digital de documentos e/ou requerimentos, a ser implantado em todos os órgãos e entidades.

Parágrafo único. O sistema a ser adotado deverá ter funcionalidade de tramitação ad hoc e permitir a criação de processos com fluxos definidos e automatizados sem ou com baixa necessidade de programação, a fim de conceder mais autonomia para os órgãos e as entidades executarem diretamente seus planos de transformação digital.

Seção II Do Censo de Serviços

Art. 11. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Pessoas coordenará a elaboração de uma nova Carta de Serviços do município, elaborada sob a ótica do cidadão, visando sempre simplificar o acesso e a compreensão por parte da população.

Parágrafo único. As informações dos serviços prestados por cada órgão ou entidade municipal serão coordenadas internamente através dos Comitês de Transformação Digital, integrados à Estratégia da Transformação Digital.

Art. 12. Para a priorização da digitalização dos serviços serão considerados os seguintes princípios:

- I - Relevância social;
- II - Facilidade de implantação e,
- III - Economicidade.

Seção III Prestação de Serviços Digitais

Art. 13. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda, sem prejuízo do direito do cidadão ao atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 14. Os serviços digitais serão catalogados em portais e em aplicativo destinado a esse fim.

Parágrafo único. Todo novo serviço com interface digital deve ser prioritariamente arquitetado para entrar nas aplicações a que se refere o caput deste artigo.

Seção IV Governo Como Plataforma

Art. 15. Os órgãos e entidades municipais estimularão, através de serviços digitais e iniciativas de governo aberto, o apoio mútuo entre os cidadãos do município de Santa Cruz do Capibaribe, visando a promoção do senso comum de cidadania e colaboração.

§ 1º Poderão ser incorporados serviços de terceiros aos endereços digitais, desde que sejam voltados para fins educacionais, filantrópicos e de conveniência à população, desde que ofertados em caráter gratuito ao Município.

Art. 16. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei Federal nº [13.709](#), de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

I - Observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - Garantia de acesso aos dados, na forma da lei, respeitadas as Leis Federais nº [12.527](#), de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e [13.709](#), de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

III - Descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;

Art. 17. Os órgãos e as entidades municipais poderão criar redes de conhecimento, com o objetivo de:

I - Gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - Formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - Discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;

IV - Prospeccionar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais; e

V - Melhorar a experiência dos usuários de serviços públicos.

Parágrafo único. Serão assegurados às instituições científicas, tecnológicas e de inovação o acesso às redes de conhecimento e o estabelecimento de canal de comunicação permanente com a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Pessoas e a Controladoria Geral do Município, a quem compete a coordenação e acompanhamento das atividades previstas neste artigo.

Art. 18. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Pessoas, em articulação com a Gerência de Tecnologia da Informação, criarão o Portal de Inovação Aberta Contínua, tornando suas necessidades abertas para propostas de soluções inovadoras, que poderão ser premiadas e contratadas na forma da lei.

Seção V Dos Direitos Dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 19. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis Federais nº s [13.460](#), de 26 de junho de 2017 (Lei de Proteção e Defesa do Usuário) e [13.709](#), de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

I - Gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - Atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;

III - Padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - Recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e

V - Indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

Art. 20. Sempre que possível, serão estimuladas consultas à população, previamente, concomitantemente e posteriormente às digitalizações de serviços, as primeiras com o objetivo de melhorar a experiência dos cidadãos e a última para avaliar a qualidade dos serviços prestados digitalmente.

Seção VI Da Interoperabilidade de Dados Entre órgãos e Entidades Municipais

Art. 21. Os órgãos e as entidades municipais responsáveis pela prestação digital de serviços públicos, detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº [13.709](#), de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I - A interoperabilidade de informações e de dados sob a gestão dos órgãos e das entidades de que trata o art. 1º deste Decreto, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

I - A otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados

por múltiplos órgãos e entidades; e

III - A proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº [13.709](#), de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 22. Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

I - Aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - Aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III - Viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;

IV - Facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos e as entidades de governo; e

V - Realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme previsto no art. 11 da Lei Federal nº [13.444](#), de 11 de maio de 2017 (Lei da Identificação Civil Nacional).

Parágrafo único. Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei Federal nº [13.709](#), de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 23. Os órgãos e as entidades municipais abrangidos por este Decreto serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta Seção.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

§ 2º Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

Art. 24. É de responsabilidade dos órgãos e das entidades municipais, referidos no art. 1º deste Decreto, os custos de adaptação de seus sistemas e de suas bases de dados para a implementação da interoperabilidade.

CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 25. Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades municipais, referidos no art. 1º deste Decreto, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos neste Decreto e na Lei Federal nº [14.129](#), de 29 de março de 2021.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no caput deste artigo incluirão, no mínimo:

I - Formas de acompanhamento de resultados;

II - Soluções para a melhoria do desempenho das organizações; e

III - Instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 26. Os órgãos e as entidades municipais, a que se refere o art. 1º deste Decreto, deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno, com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

I - Integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

II - Estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo/benefício;

III - Utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle; e

IV - Proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 1º de março de 2023.

FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE
CNPJ: 10091569000163
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA
Código de Autenticidade: **01DJ63WP7265**
Emitido em, 06 de Janeiro de 2025 às 15h:01m